

## PORTARIA COREN-ES Nº 388/2019

Designa conselheiro para emissão de parecer fundamentado referente aos fatos citados no PAD 4257/2019

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Espírito Santo, no uso da competência consignada no inciso XIV, do art. 15, da Lei nº 5.905/73, e tendo em vista os incisos XIII e XXXII do art. 20 do Regimento Interno da Autarquia;

**CONSIDERANDO** a denúncia formulada pela Enf<sup>a</sup> E. R. R. Sarmento, em face dos plantonistas noturnos do PA da Glória do dia 29/03/2019;

**CONSIDERANDO** o Despacho da Diretoria nº 1705/2019, expedido em 03/12/2019;

Baixa as seguintes determinações:

- **Art. 1º** Designar o Conselheiro *Leonardo Campagnani da Silva Ferreira, Coren-ES*  $n^o$  297852- ENF, para realizar audiência prévia de conciliação ou emitir parecer fundamentado, conforme o disposto na Resolução Cofen nº 370/2010, em especial em seus artigos 23 e 26, abaixo transcritos:
  - Art. 23. A denúncia é irretratável, salvo nos casos em que houver conciliação.
  - § 1°. Em se tratando de denúncia em que o fato se circunscreva às pessoas do denunciante e do denunciado, e não resulte em óbito, poderá ser realizada audiência prévia de conciliação pelo Conselheiro Relator, possibilitando o arquivamento mediante retratação ou ajustamento de conduta.
  - § 2°. O denunciado que tenha descumprido conciliação anteriormente realizada, ainda que por fato e em processo diverso, não terá direito ao benefício.
  - **Art. 26.** Quando não couber conciliação, o Conselheiro Relator deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer fundamentado, esclarecendo se o fato tem indícios de infração ética ou disciplinar e indicando os artigos supostamente infringidos do Código de Ética, ou de outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, bem como se preenche as condições de admissibilidade, após o que o parecer será submetido à deliberação do Plenário.
  - §1°. Em caso de necessidade, para subsidiar o parecer, o Conselheiro Relator poderá realizar ou solicitar averiguação prévia, interrompendo-se o prazo previsto no caput deste artigo.
  - **§2°.** A deliberação do Plenário terá início após a leitura do parecer do Conselheiro Relator, que emitirá seu voto.
  - §3°. A seguir, será franqueada a palavra aos demais Conselheiros, ocasião em que poderão solicitar vista, desde que devidamente fundamentada, e, caso seja concedida, a votação será suspensa até a próxima reunião de Plenário.
  - §4º. Apresentado voto divergente, será retomada a votação.



- **Art. 2º** O conselheiro fará jus ao recebimento de 01 (um) auxílio representação quando no exercício da atividade, cuja comprovação estará registrada em Relatório de Atividades, conforme Decisão Coren-ES nº 037/2019;
- **Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições contrárias.

Vitória (ES), 04 de dezembro de 2019.

Dra. Andressa Barcellos de Oliveira Coren-ES nº 105712 Conselheira Presidente Jaciglei Santos Costa Coren-ES nº 321.960 Conselheiro Tesoureiro

ABO//JFDS